



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7.735-6/2013 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, passo a analisar as irregularidades remanescentes:

1) **JB 01. Despesa.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.a.

3.2.a - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

Na defesa em conjunto, os interessados argumentam que a irregularidade não se enquadra nas penalidades impostas pelo artigo 15 da Lei nº 101/2000, vez que não se trata de aumento de despesa, e, mesmo que caracterizada como despesa de caráter continuado, não existiria tal afronta, pois a despesa estava prevista no orçamento vigente.

Registra que o valor apontado de R\$ 2.582,89, pela equipe técnica, não ficou comprovado, para fins da caracterização como lesiva, irregular ou desvio de produtos pagos com recursos da Prefeitura Municipal, suscitando a aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que essa irregularidade não transpareceu má-fé do gestor ou do servidor responsável pelo ato administrativo do pagamento.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria afirmou que a irregularidade enquadra-se no descumprimento de legislação correlata, neste caso, a Resolução FNDE 026/2013, destacando que a defesa confirmou a inclusão de alimentos não permitidos pela norma citada, no processo licitatório ligado a merenda escolar, sendo que essa comprovação também se tem nestes autos, por meio das notas fiscais anexadas, razão porque mantém o apontamento.

153a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O Ministério público de Contas opina pelo ressarcimento aos cofres municipais, do valor de R\$ 2.582,89, pelo gestor e a Secretaria de Educação à época, além da aplicação de multa sobre o dano, na medida de suas responsabilidades, e a fixação de recomendação à atual gestão para que se atente a Resolução nº 26/2013 do FNDE, sob o fundamento de ato ilegítimo e antieconômico.

De fato, o presente caso não se enquadra nos termos prescritos no art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem no art. 4º da Lei nº 4.320/1964, mas na legislação específica sobre a matéria, tal como exposto pela equipe técnica e reconhecido pela defesa.

A Resolução nº 26/2013, do FNDE, regula o cardápio para o preparo da merenda escolar e assim contem dispositivo proibitivo prescrevendo rol, não taxativo, de gêneros alimentícios que não podem ser adquiridos para tal finalidade, sendo que refrigerante e suco em pó estão entre os vedados (art. 22). Logo, a sua aquisição, neste caso em análise, encontra óbice na norma citada, não sendo assim autorizada e inclusive expressamente proibida, pelo legislador regulamentador, para fins de merenda escolar.

Considerando, no entanto, que não foi apontado nestes autos, em relação a esses alimentos eventual desvio para terceiros, ou ainda má utilização mediante desperdício ou armazenamento em condições indevidas, etc., o que de fato resultaria em lesão ao patrimônio público, bem como que tais alimentos foram objeto de licitação (pregão presencial), penso que a imposição de multa sobre o dano consiste em penalização excessiva em face da ausência de maiores dados fáticos registrados nestas Contas.

Mostram-se devidos, porém, o **ressarcimento** ao Poder Público Municipal, no valor de R\$ 2.582,89, devidamente corrigidos, a ser recolhido pelo gestor e a Secretária de Educação, além da fixação de **recomendação** nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*, a fim de se coibir reincidências.

2) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica), conforme item 3.2.b.

3.2.b - Despesa irregular com a concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, sem a observância da segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

de despesa.

Na defesa, afirma-se que os valores foram pago em favor da Secretária Municipal Assistência Social para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção em deslocamentos a serviço do Município, no valor de R\$ 1.290,00; que as diárias são despesas de natureza eminentemente indenizatória; que estas foram concedidas sob a égide da Lei Municipal nº 389/2011 e em conformidade com o previsto nos artigos 60 e 63 da Lei 4.320/64; bem como que foi apresentado relatório de prestação de contas.

Quanto ao fato da Secretária de Assistência Social ser responsável pela solicitação e autorização do pagamento da despesa, alega que ocorreu porque o quadro de pessoal da Prefeitura é reduzido, destacando que um único servidor realiza várias atribuições administrativas, bem como lembra a situação delicada do Município em gestões anteriores, nessa área de despesa com pessoal, resultando, inclusive, na reprovação das contas e a adoção, em seguida, de medidas drásticas para não mais incorrerem no mesmo erro, além de não se falar em prejuízo à administração municipal.

A Secex desta Relatoria, por sua vez, enfatiza que a segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno, consistindo na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações; que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado, nos termos da Resolução de Consulta nº 31/2010 – TCE/MT e do Acórdão TCU 636/2012 – Plenário, razões porque mantém o apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao gestor e à Secretária de Promoção Social, na medida de suas responsabilidades, além da fixação de determinação legal para que respeitem as regras quanto a contratação para prestação de serviços contidas na Lei de Licitação, e observe o princípio da segregação de funções nas áreas de execução e controle.

No caso em análise, a mesma pessoa que autorizou e aprovou a concessão de diária, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, é também a servidora efetiva nomeada no cargo de controladora interna e beneficiária das diárias concedidas. Neste caso, a não observação do princípio da segregação ocorreu não em função dos dois cargos ocupados pela Sra. Rafaela da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Silva Oliveira, mas porque não houve distinção entre quem autorizou, aprovou e executou tal gasto público.

Em outras palavras, se a Secretária tivesse apenas executado, ou apenas autorizado, ou apenas controlado, não haveria que se falar em afronta ao princípio multicitado.

Ademais, o membro do *Parquet* ressalta que as funções de Secretária Municipal e de Controladora Interna são absolutamente inacumuláveis pela quantidade de atribuições e controle, não podendo recair sobre a responsabilidade de uma única pessoa.

Sobre o tema, pontuo algumas linhas abaixo, sem qualquer pretensão de esgotá-lo, uma vez que esse não foi objeto direto do presente apontamento, consistindo apenas em matéria de fundo à concessão irregular de diárias.

Pois bem. Conforme prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, somente são cumuláveis: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) dois cargos privativos na área da saúde, com as profissões regulamentadas; e desde que houvesse compatibilidade de horários, não havendo que se falar nas hipóteses constitucionais de acúmulo permitido para cargos eletivos, pois aqui não se aplica.

Considerando que neste caso não se trata de cargos na área de saúde ou de dois cargos de professor, não podem ser acumulados o cargo de controlador interno, com outro que não seja o de professor, e assim o acúmulo com o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social afrontou o dispositivo constitucional acima exposto, haja vista que a regra geral é a impossibilidade de acúmulo de funções.

Ademais, a orientação prescrita no art. 19 da Lei nº 8.112/1990 é no sentido que os cargos comissionados submetem-se ao regime de integral dedicação ou dedicação exclusiva.

Quanto a irregularidade propriamente dita, a equipe técnica atribuiu sua responsabilidade ao Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Russi, à Secretária de Promoção Social, Sra. Rafaela da Silva Oliveira e à Controladora Interna, Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento.

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Nesse ponto, afasto a responsabilidade da controladora interna por entender que a irregularidade capitulada como JB 15 não decorre de sua atuação direta, nem pode-se afirmar que é fruto de sua omissão, devendo, portanto, ser imposta apenas ao gestor e à Secretária Municipal citados, sendo que os apontamentos específicos do controle interno serão mais a frente analisados.

Concluo pela irregularidade da concessão de diária em análise, haja vista que houve desrespeito ao princípio da segregação das funções pela Secretária de Promoção Social, que acumulou as funções de autorizar, executar e, neste caso, ainda controlar.

Assim, acompanho o Ministério Público de Contas para votar pela aplicação de **multa** ao gestor e à Secretária de Promoção Social, além da fixação de **determinação legal** à atual gestão, nos termos sugeridos no parecer ministerial.

3) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.

3.2.c - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.

Na defesa, alega-se que as irregularidades refere-se a erro meramente formal e configuram fato isolado, não comprometendo a execução orçamentária no exercício e não sendo capaz de macular estas contas anuais de gestão.

Afirma que existem divergências entre as requisições oriundas dos locais solicitantes e o histórico descrito nas respectivas notas de empenho, mas que não se trata de mal comprovação, nem há qualquer prejuízo ao erário em decorrência de desvio de recursos públicos, ou ainda que tenha o manifestante agido com dolo ou má-fé, mas que os erros foram motivados pela falta de experiência e capacitação dos servidores que operam o sistema contábil, mas que mesmo assim não colocam em dúvida a lisura das despesas, pois nos processos de empenhos nº 199, 721 e 876 verificou-se que os serviços contratados foram totalmente entregues ou prestados.

A Secex desta Relatoria rebate que a falta de capacitação e experiência dos servidores não é suficiente para sanar a irregularidade; destaca

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

que a própria defesa confirma a existência de divergências entre as requisições e o histórico descrito nas respectivas notas de empenho, e assim mantém o apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao gestor e ao Secretário de Saúde, na medida de suas responsabilidades.

A alegação de falta de experiência dos servidores não tem o condão de afastar a responsabilidade dos gestores pelos erros constatados nesta irregularidade, pois inclusive caberiam a eles capacitar melhor o seu quadro de pessoal.

É sabido que na fase de liquidação é que se verifica a qualidade da despesa pública, sendo imperiosa a sua observação para fins de se avançar ou não para a próxima fase, que é a do pagamento, o que não ocorreu no presente caso, inclusive isso foi reconhecido pela defesa, o que sujeita os responsáveis (gestor e Secretário de Saúde) à imposição de **multa** e à fixação de **determinação legal** para que se cumpra o prescrito no art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964.

4) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.

3.3.a - O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

Na defesa, primeiramente, lembra-se que os editais de licitações podem ser impugnados sempre que se apurar a existência de irregularidades em seu conteúdo que contrariem a Lei de Licitação. Portanto, se o teor do edital tivesse prejudicado a participação de terceiros interessados haveria impugnação por parte dos mesmos, o que não houve, logo, requer seja superado este apontamento, pois não ficou comprovado que a inserção dos itens vedados pela Resolução FNDE 026/2013 tenha causado qualquer irregularidade no certame licitatório.

A Secex desta Relatoria reafirmou que a licitação em tela deveria observar não apenas as leis licitatórias (8.666/1993 e 10.520/2002), mas também as demais legislações vigentes, como as normas do Fundo Nacional de Educação

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(FNDE), pois houve descumprimento dessas ao licitar e comprar produtos que não podem ser consumidos na merenda escolar, bem como enfatiza que a ausência de impugnação por terceiros não garante que o procedimento licitatório esteja totalmente dentro da legalidade, razões pelas quais mantem o apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos Srs. Alexandre Russi (Prefeito), Ronaldo Moraes de Souza (Secretário de Saúde e Saneamento), Sônia Maria Pinheiro de Oliveira (Secretária de Educação) e Thaís Suélen Garcia (Assessora Jurídica), na medida de suas responsabilidades, cumulado com determinação legal para que se atentem aos ditames previstos nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002.

Considerando que essa irregularidade refere-se a área de Educação e à modalidade de licitação “pregão”, de início, afasto as responsabilidades do Sr. Ronaldo Moraes de Souza, na qualidade de Secretário da pasta da saúde, e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Clemice da Silva, por se tratar de pregão o presente apontamento, cuja responsabilidade técnica, por lei, atribui-se somente ao pregoeiro e aos membros de sua equipe.

Quanto ao gestor, verifico que o mesmo fato objeto desta irregularidade (GB 13) já foi capitulado com enfoque na irregularidade despesa (JB 01), e resultou em aplicação de multa ao citado, razão porque considero-o já penalizado neste ponto.

Dessa forma, coaduno com a equipe técnica no sentido que a falha existiu independente da existência de impugnações por terceiros, pois essas não garantiriam que o procedimento licitatório fosse regular, e assim aplico **multa** à Secretária Municipal de Educação, Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira, à Pregoeira, Sra. Elizabete Martins de Souza e à Assessora Jurídica, Sra. Thaís Suélen Garcia, bem como fixo **determinação legal** nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*.

3.3.b - GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).
- Os pregões 001 a 029/2013 incluíram no edital a cobrança de taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, § 5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, inciso III da Lei nº 10.520/2002.

Na defesa conjunta, afirmou-se que a lei não veda a exigência de taxa

15a Barão de Melgaço

1953

2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

para o fornecimento do edital, pelo contrário, conforme dicção do § 5º, artigo 32, permite-se perfeitamente tal cobrança dentro dos limites de tolerância, não podendo a cobrança ser exorbitante e capaz de interferir na competitividade do certame, sendo que a cobrança de R\$ 50,00 pelo edital não prejudicou o andamento da licitação.

A equipe técnica concordou que a cobrança por edital é possível, mas desde que o valor não seja superior ao do custo de sua reprodução gráfica, conforme prescrito no citado artigo 32, § 5º, da Lei 8.666/93 e assim considerando a ausência de elementos nos autos para mensurar o valor que a Prefeitura Municipal deveria cobrar pelo edital, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União nesse sentido (Acórdãos nº 354/2008, 2715/2008, 3066/2008-TCU-Plenário e 1453/2009-TCU-2ª Câmara) e o Acórdão 114561/2008 – TCE/MT), concluiu pela permanência desse apontamento.

Registra-se que a Secex imputou essa falha ao Prefeito Municipal, à Secretária de Educação, ao Secretário de Saúde, à Presidente da CPL, à Pregoeira e à Assessora Jurídica.

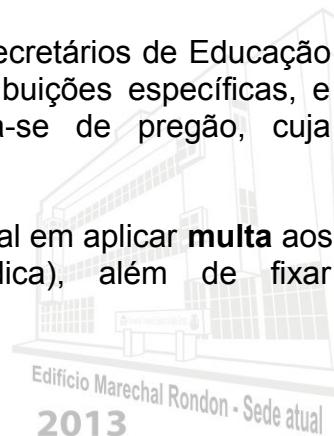
O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Prefeito, à Assessora Jurídica e à Pregoeira, bem como entende pela fixação de determinação legal à atual gestão para que se atente aos ditames previstos nas Leis nº 8.666/1993, a fim de evitar que a impropriedade como tal novamente ocorra.

Considerando que a reprodução gráfica em geral custa 0,20 centavos a folha, dividindo-se R\$ 50,00 por esse valor, dariam 250 folhas. Portanto, não vislumbro razoabilidade na cobrança desse valor, pois certamente os editais de pregão têm menos do que 250 páginas para serem reproduzidas.

Registro que afasto a responsabilidade dos Secretários de Educação e de Saúde porque o apontamento foi além de suas atribuições específicas, e também da presidente da CPL, haja vista que trata-se de pregão, cuja responsabilidade técnica é da pregoeira.

Dessa forma, coaduno com o parecer ministerial em aplicar **multa** aos responsáveis (Prefeito, Pregoeira e Assessora Jurídica), além de fixar **determinação legal** nos termos sugeridos.

15ª Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

3.3.c - GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- PREGÃO nº 008/2013

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

Na defesa conjunta, argumenta-se que a Administração Pública não é autossuficiente no sentido de atender as suas próprias necessidades, tendo na maioria das vezes que buscar particulares no mercado; cita o disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como transcreve doutrina no sentido da obrigatoriedade de se licitar.

Destacam, citando ainda a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que a realização da licitação atendem três exigências públicas impostergáveis: a) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais; b) respeito ao princípio da isonomia e impessoalidade; e c) obediência aos reclamos de probidade administrativa; argumentando também que os pregões não foram objeto de contestação pelos interessados em licitar.

E quanto ao Pregão 08/2013, afirmam não haver irregularidade pois a regra prevê a possibilidade do futuro contratado se adequar para o início da prestação de serviços, pois não teria o menor cabimento para o processo, exigir que o terceiro interessado montasse sua base operacional na cidade, como condição para participação na disputa, o que tornaria sim, a sua participação no processo inviável.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria lembra que a defesa não se manifestou sobre a ausência de especificação dos exames laboratoriais no Pregão 008/2013, e que quando mencionou tal certame referiu-se às irregularidades citadas no Pregão 011/2013, portanto, manteve a irregularidade imputada ao Prefeito Municipal, à Secretária de Educação, ao Secretário de Saúde, à Pregoeira e à Assessora Jurídica, sanando apenas em relação à Presidente da CPL, haja vista que a irregularidade refere-se a pregão, logo, a responsabilidade é da pregoeira.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pela aplicação de multa aos responsáveis (Prefeito, Assessora Jurídica e Pregoeira), bem como

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

entende pela fixação de determinação legal para que se atente aos ditames previstos nas Leis nº 8.666/1993 e não ocorram mais tais falhas.

Considerando que a Administração Pública somente pode atuar conforme a lei (princípio da legalidade) e que nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e seu respectivo regulamento foram dispostas regras para o que inserir no edital, como documentá-lo, o que constar nos processos licitatórios, etc. enfim, tudo a fim de assegurar a mais ampla competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa para o poder Público, com transparência e eficiência, o que neste ponto não foi observado no Pregão nº 008/2003, haja vista a não citação específica dos exames laboratoriais na citada ata.

Registro que afasto a responsabilidade dos Secretários de Educação e de Saúde porque o apontamento foi além de suas atribuições específicas, e também da presidente da CPL, haja vista que trata-se de pregão, cuja responsabilidade técnica é da pregoeira.

Dessa forma, acompanho o parecer ministerial para aplicar **multa** aos responsáveis (Prefeito, Assessora Jurídica e Pregoeira), além da fixação de **determinação** nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*.

5) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.

3.4 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

Na defesa conjunta, informa-se que foi nomeada a Sra. Maria Clemice da Silva, para fiscal de contratos da Prefeitura, por meio da Portaria nº 073/2013

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria destaca que o fiscal de contrato nomeado deve anotar em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falta ou defeitos observados, conforme prescrito no art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93; e enfatiza que a simples nomeação de fiscal de contratos mediante portaria, mas sem o devido acompanhamento dos contratos, não é capaz de sanar a presente irregularidade, imputada inicialmente ao Prefeito e à Controladora Interna, e sanada em relação a essa última, já que havia o responsável nomeado.

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos responsáveis (Prefeito e Controladora Interna), bem como entende pela fixação de determinação ao gestor para que se atente as regras específicas da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes.

De fato, a simples nomeação não sana este apontamento, pois o previsto no art. 67, § 1º da Lei de Licitação exige a comprovação desse acompanhamento das avenças, mediante registros próprios elaborados por profissional devidamente nomeado para tal finalidade.

Assim, coaduno com o Ministério Público de Contas apenas para aplicar **multa** ao Prefeito Municipal e fixar **determinação legal** ao atual gestor para que efetivamente cumpra o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e não se limite tão somente às formalidades da regra legal.

6) GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.

3.3.b – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

3.3.c - PREGÃO nº 008/2013

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

Registro que toda análise desses apontamentos foi efetuado nos itens 3.3.b e 3.3.c, da irregularidade 3, anteriormente expostas neste voto, vez que tratam-se das mesmas irregularidades, porém, uma capitulada como GB 13 (descrição genérica) e outra GB 03 (descrição específica).

Dessa forma, remete-se as mesmas conclusões anteriormente expostas na análise da irregularidade 3, pois os fatos são únicos (os mesmos), a fim de se evitar a penalização em duplicidade.

7) Não classificado: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar, item 3.8.1.

Na defesa conjunta, afirma-se que realmente não houve nomeação de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio da merenda escolar, bem

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

como compromete-se em adotar as medidas necessárias para não mais cometer tal equívoco, sendo que para o ano letivo de 2014 haverá nutricionista para a elaboração e acompanhamento do cardápio da merenda escolar da rede municipal de ensino, destacando que essa falha não gerou prejuízo à Administração municipal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria realça a confirmação da irregularidade pela defesa e enfatiza que a inexistência de prejuízo à Administração não pode ser analisada apenas sob o aspecto financeiro, sendo que a ausência de nutricionista pode comprometer a qualidade da alimentação oferecida nas escolas, bem como soma-se a isso o fato de terem sido adquiridos refrigerantes e sucos em pó (proibidos pelo FNDE) para compor a alimentação escolar, razão porque manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal e à Secretária de Educação, e determinação legal para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de contratar um nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica, respeitando as diretrizes previstas na Resolução CD/FNDE nº 26, art. 12, de 17 de junho de 2012 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

Esse apontamento mostra-se relevante, porém, entendo que deva ser objeto de **recomendação** ao gestor atual para que nomeie, se ainda não foi feito, ou mantenha uma nutricionista como responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar utilizado na rede escolar municipal, com especial atenção às diretrizes previstas no art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2012 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

8) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2. 3.8.2 - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

Na defesa conjunta, afirmou-se que foram muitas dificuldades encontradas no início da Administração; que diversos veículos estavam sem condição de uso, levando a Prefeitura a dispor de recursos financeiros para a manutenção; que não houve registro de nenhum incidente; que o veículo foi recuperado e hoje reúne todas as condições para realizar transporte escolar com segurança e conforto; e que o apontamento não gerou prejuízo à administração

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

municipal.

A Secretaria de Controle Externo, diante da confirmação do apontamento, ressaltou que a ausência de prejuízo à Administração e a não ocorrência de incidentes, não exime a responsabilidade da Administração municipal de oferecer transporte escolar adequado, com qualidade e segurança, assim como a não ocorrência de incidentes, razão porque permanece a irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa ao Prefeito e à Secretária de Educação, além de determinação à atual gestão para que tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir seguro e regular transporte escolar.

Conforme o Código de Trânsito Brasileiro (art. 65), o uso do cinto de segurança é obrigatório em todas as vias do território nacional. Portanto, independente de ter sido concretizado danos, a simples exposição da vida das crianças ao risco de lesão, mediante o uso de veículo escolar em condições precárias de uso e sem cinto de segurança mostra-se suficiente para caracterizar a conduta equivocada dos responsáveis, razão porque coaduno com o parecer ministerial em aplicar **multa** ao Prefeito e à Secretaria de Educação, além de **fixar determinação legal** a atual gestão para que tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir seguro e regular transporte escolar, em cumprimento da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

9) BG 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.

3.10 - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

Na defesa conjunta, alega-se que a nova gestão teve varias dificuldades em face da não disponibilização de documentos capazes de dar continuidade na Administração municipal; que o artigo 95 da Lei Federal determina que a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis, e que deverá ser efetuado levantamento geral desses, tomando por base o inventário

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

analítico de cada unidade administrativa; que a divergência apurada pela equipe de auditoria é oriunda da inexistência física de vários bens patrimoniais pertencentes a Prefeitura e que não foram localizados durante o ano de 2013; que ao final do exercício de 2013, o inventário físico financeiro será produzido nos moldes do preconizado na Lei 4.320/64.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria enfatiza que a equipe de auditoria verificou que a Prefeitura passou por problemas na transição do governo municipal e que isso gerou inconsistências contábeis, porém, conclui que tal fato não é suficiente para o saneamento da irregularidade apontada, mantendo-a sob a responsabilidade do Prefeito e da Controladora Interna.

Considerando que não restou comprovada a existência de ações de guarda, conservação e manutenção do patrimônio nestas contas, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e à Controladora Interna, por omissão na proteção dos bens do Município de São Pedro da Cipa, cumulado com determinação ao setor contábil para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial, e ainda o acompanhamento dos bens, inclusive identificando e notificando agentes que descumprirem as determinações dispostas.

É sabido que o inventário consiste num instrumento de controle contábil que permite a conferência dos estoques com o saldo físico, logo, deve haver um alinhamento entre a quantidade de registros e a existência física dos bens, permitindo-se conhecer as variações patrimoniais, sendo imperioso para os entes públicos, conforme prescrito no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, a fim de dar transparência no uso e manutenção da coisa pública.

No caso em análise, o descontrole em relação ao patrimônio público restou evidenciado nestas contas, exemplificadamente em face do não registro dos 13 veículos (bens móveis) na sua respectiva frota, não havendo que se falar em falta de tempo e que as falhas da gestão anterior justificam-na, pois a auditoria deste processo foi feita somente no segundo semestre de 2013 (na sede do ente de 14 a 18/10/2013), assim os responsáveis tiveram mais de nove meses do término da gestão 2012 e não solucionaram a falha, permanecendo a irregularidade.

Dessa forma, alinho-me ao parecer ministerial para aplicar **multa** aos responsáveis citados (Prefeito e Controladora Interna), além de **fixar determinação**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

legal ao setor contábil para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial do ente, cumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, e ainda promova o acompanhamento dos bens, com a identificação e notificação dos agentes que eventualmente descumprirem as determinações dispostas.

10) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.

3.2.d - Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

3.9 - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

Na defesa conjunta, novamente se alega que os erros cometidos nos processos de despesa foram motivados pela falta de experiência e capacitação dos servidores que operaram o sistema contábil, mas que isso não colocou em dúvida a lisura das despesas; que tais contratações visaram atender a demanda na Secretaria Municipal de Saúde; que os contratados cumpriram exemplarmente os seus respectivos contratos e que nenhum deles se locupletou de verba pública.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria rebate que a falta de capacitação e experiência dos servidores não é suficiente para sanar a irregularidade, portanto, que a própria defesa confirma as falhas, razão porque essa permanece e foi imputada ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Contadora.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa aos responsáveis citados, além da fixação de determinação ao controle interno municipal para que haja maior controle e efetiva gestão contábil e financeira.

Verifico que os interessados assumiram a falha quando pontuaram que os contratos foram cumpridos, sem desvio, e que atenderam à demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

O enquadramento funcional das despesas de forma errada, no entanto, mascara o instrumento contábil do ente e torna seus registros inconsistentes para fins de acompanhamento interno, externo e social. Portanto, trata-se de uma formalidade relevante para o cumprimento do princípio da

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

transparência, ao qual se sujeitam todos os entes públicos.

A natureza desses registros, no entanto, ao meu ver é operacional, cabendo ao profissional contábil a sua inteira responsabilização, salvo quando os demais envolvidos assumem a falha para si, expressa ou silenciosamente, como ocorreu no presente caso com a elaboração de defesa sem a separação das responsabilidades.

Dessa forma coaduno com o parecer ministerial para aplicar **multa** ao Prefeito, ao Secretario de Saúde e à Contadora, além de fixar **determinação legal** nos termos sugeridos pelo membro do *Parquet*.

11) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.1.2.

3.10.1.2 - Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

Os mesmos argumentos da defesa e da equipe técnica já foram analisados na irregularidade 8, anteriormente exposta, o que culminou com a manutenção desse apontamento pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Prefeito e à Contadora, por omissão na proteção dos bens do Município de São Pedro da Cipa, cumulado com determinação ao setor contábil para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial, e ainda proceda o acompanhamento dos bens, inclusive identificando e notificando agentes que descumprirem as determinações dispostas.

Considerando que a falha foi nos registros contábeis e que a natureza desses registros, ao meu ver, é operacional, cabe, portanto, ao profissional contábil a sua inteira responsabilização, salvo quando os demais envolvidos assumem a falha para si, expressa ou silenciosamente, como ocorreu no presente caso com a elaboração de defesa também sem a separação das responsabilidades.

De qualquer forma, o Prefeito já foi penalizado por esse fato quando

153a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

da imposição de multa com base na irregularidade nº 9 (BG 05), cabendo penalizar neste item apenas a Contadora, a fim de se evitar dupla punição ao gestor em razão do mesmo fato (ausência ou deficiência no registro que resultou em divergência).

Dessa forma, compartilho, em parte, com o posicionamento ministerial para aplicar **multa** apenas à Contadora, neste item, além de fixar **determinação legal** ao setor contábil para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial do ente, cumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, e ainda promova o acompanhamento dos bens, com a identificação e notificação dos agentes que eventualmente descumprirem as determinações dispostas.

12) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.4.

3.12.4 - A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

13) EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.10.1; 3.12.4.

3.10 A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis.

3.10.1 Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

3.12.4 - Não houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

– A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

As duas irregularidades foram respondidas em conjunto, pela defesa,

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

razão porque serão assim tratadas neste voto.

Em conjunto, os responsáveis informaram que ao assumir o Município em 1º de janeiro de 2013, foi dado cumprimento à Lei Municipal nº 305/2007 (Lei de criação do Controle Interno), mediante a Portaria nº 004/2013, que nomeou a servidora efetiva para ocupar o cargo de controlador interno do Município, o que demonstra a diligência do gestor em dar condições para que a nomeada desenvolvesse as atribuições inerentes ao cargo.

Enfatiza-se que para o exercício de 2014, o Município realizará processo licitatório visando a contratação de consultoria especializada no controle interno, que auxiliará na elaboração das normas e rotinas internas, além de capacitar a controladora para as auditorias internas, e que esse apontamento não gerou nenhum prejuízo à Administração municipal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria lembra que a Resolução de Consulta nº 13/2012-TP informa quais são as atividades de controle interno e as qualificações necessárias à atuação do controlador a serem observadas pelos gestores quando das nomeações, e assim mantém os apontamentos.

Quanto a irregularidade **EB 03**, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Prefeito e à Controladora Interna, além da fixação de determinação para que observe o princípio da segregação de funções nas áreas de execução e controle. E referente a irregularidade **EB 05**, destaca que é reincidente (Acórdão nº 494/2012-TP) e manifesta-se pela aplicação de multa aos citados responsáveis, com a fixação de determinação à atual gestão para buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT, bem como que essa questão seja ponto de controle na análise das contas anuais do ente, do exercício de 2014.

Pois bem. As matérias relacionadas nos itens 3.12.4 e 3.10 citadas nas irregularidades 12 e 13 em estudo já foram analisadas quando do enfrentamento dos apontamentos 2 (JB 15) e 9 (BG 05), e foram todos mantidos neste voto em relação ao Prefeito, a Secretária de Promoção Social e Controladora Interna, com aplicação de multa e determinação legal.

Neste momento, analiso apenas se há responsabilização também da

153a Barão de Melgaço

1953

2013

153a Barão de Melgaço - Sede atual

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Controladora Interna pela ocorrência desses fatos catalogados pela equipe técnica como irregularidades 12) EB 03 e 13) EB 05, com o enfoque específico no controle interno.

É sabido que o controlador interno deve acompanhar se o princípio da segregação das funções está sendo observado pela gestão como um todo e não permanecer omissos diante de qualquer falha, sob pena de responsabilizar solidariamente, conforme disposto nos arts. 74, § 1º da Constituição Federal c/c 163 da Resolução nº 14/2007-RITCE/MT).

Nestes autos restou comprovada a ineficiência de controle dos sistemas administrativos patrimonial e de concessão de diárias (despesa), bem como não foi demonstrada atuação diligente da controladora interna, razão porque acompanho o parecer ministerial para aplicar **multa** também à Controladora Interna e fixar **determinação legal** para que o responsável pelo controle interno acompanhe o cumprimento do princípio da segregação de funções nas áreas de execução e controle, bem como o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT, assim implantando o controle interno na Prefeitura, além de adotar essa questão como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente, do exercício de 2014.

Por fim, em relação ao item 12) EB 03, visualizo que o gestor foi apenado quando da análise do apontamento 2) JB 15; e em relação ao item EB 05, esse também já foi penalizado no momento de apreciação da irregularidade 9) BG 05, não havendo que se falar em dupla punição pelos mesmos fatos.

14) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.

- O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

Na defesa conjunta, informa-se que não foi possível a implantação das rotinas internas face a ausência de capacitação técnica e que está sendo providenciada contratação de empresa especializada para orientar a controladora, visando a implementação e adoção das medidas necessárias e legais.

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria enfatiza que a defesa não esclareceu os motivos do não encaminhamento do cronograma de implantação do Nova Contabilidade Pública no APLIC, mas apenas informou que será contratada especializada para orientação técnica da controladora, visando a implantação e adoção de todas as medidas necessárias, razão porque mantém o apontamento.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Prefeito e à Controladora Interna, com a fixação de determinação à atual gestão para buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT, bem como que essa questão seja ponto de controle na análise das contas anuais do ente, do exercício de 2014.

Considerando que a Nova Contabilidade Pública, até o presente momento, deverá estar em pleno funcionamento já para o exercício de 2014 e que a defesa silenciou-se neste ponto, entendo que cabe a fixação de **determinação legal** para que a atual gestão encaminhe a esta Corte de Contas esse cronograma, assim dando cumprimento a Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT.

15) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13, II.
- Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00.

Na defesa conjunta, repetem os argumentos utilizados quando da análise da irregularidade 2, retro exposta, destacando que os processos de despesa seguiram o rito normal do procedimento interno e estão de acordo com o artigo 60 da Lei 4.320/64, vez que existe o prévio empenho, e sua liquidação cumprindo o estágio da despesa exigido pelo artigo 63 dessa lei, bem como o processo de contas está instruído com o relatório de prestação de viagem, exigido pela citada legislação, e que constam cópias dos certificados e comprovante da participação da Secretária Municipal de Assistência Social, nos eventos para a qual foram pagas as diárias.

Enfatiza, ainda, que não houve comprovação de desvio dos recursos públicos, ficando o manifestante comprometido no aparelhamento da UCI dotada de infraestrutura e capacitação profissional, assim não havendo “concessão

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

irregular de diária”.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por sua vez, enfatiza que o motivo gerador desse apontamento foi a ausência de segregação das funções de autorização e aprovação das diárias para a Secretária Municipal de Assistência Social, bem como afirma que não foram incluídos nestes autos, os comprovantes de sua participação nos eventos para os quais as diárias foram pagas, razões porque a irregularidade permanece.

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao gestor e à Secretária de Promoção Social, na medida de suas responsabilidades, além da fixação de determinação legal para que respeitem as regras quanto a contratação para prestação de serviços contidas na Lei de Licitação, e observe o princípio da segregação de funções, nas áreas de execução e controle.

Ocorre que como o valor das diárias é reduzido (RS 350,00) e houve empenho, ainda que após a realização das viagens, contrário o parecer ministerial, pois esse apontamento deve justificar apenas **determinação legal** à atual gestão para que cumpra o prescrito no art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e assim abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho, especialmente a concessão de diárias de forma irregular.

De todo o exposto, considerando que não foram identificadas falhas de natureza gravíssima, bem como em reconhecimento ao esforço da gestão em análise, em reverter o quadro de irregularidades que a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa apresentou nos últimos exercícios, cujas contas foram reprovadas por este Tribunal, entendo pela aprovação destas contas, com todas as considerações acima narradas, em especial para que fortaleça o controle interno do ente.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 1610/2014, do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**:

15ª Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

1. no sentido de julgar **REGULARES COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro das Cipa**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Alexandre Russi** (período: 01/01/2013 a 30/09/2013), com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. pela determinação de **RESSARCIMENTO** aos cofres municipais, no valor de R\$ 2.582,89, devidamente corrigidos, a ser recolhido pelo gestor e a Secretária de Educação, Sr. Alexandre Russi e Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, em solidariedade, com base nas razões expostas na análise da irregularidade JB01;
3. pela aplicação de **MULTA** no total de **77 UPFs/MT** ao Prefeito, Sr. Alexandre Russi, em face da permanência das irregularidades JB15, JB10, GB13, HB04, NB08, GB05 e CB02, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
4. pela aplicação de **MULTA** de **11 UPFs/MT** à Secretária Municipal de Promoção Social, Sra. Rafaela da Silva Oliveira, em face da permanência da irregularidade JB15, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
5. pela aplicação de **MULTA** no total de **22 UPFs/MT** à Secretária Municipal de Educação, Sra. Sônia Maria Pinheiro Massa, em face da permanência das irregularidades GB13 E NB08, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
6. pela aplicação de **MULTA** no total de **22 UPFs/MT** ao Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, Sr. Ronaldo Moraes de Souza, em face da permanência das irregularidades JB10 e CB02, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289,

15a Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
7. pela aplicação de **MULTA** no total de **33 UPFs/MT** à Controladora Interna, Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento, em face da permanência das irregularidades BG05, EB03 e EB05, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
 8. pela aplicação de **MULTA** no total de **22 UPFs/MT** à Contadora, Sra. Elizabete Martins de Souza, em face da permanência das irregularidades CB02 e CB04, sendo 11 para cada, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
 9. pela aplicação de **MULTA** de **11 UPFs/MT** à Pregoeira, Sra. Elizabete Martins de Souza, em face da permanência da irregularidade GB13, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
 10. pela aplicação de **MULTA** de **11 UPFs/MT** à Assessora Jurídica, Sra. Thais Suelen Garcia, em face da permanência da irregularidade GB13, pois houve grave violação as normas legais citadas, conforme determinado nos arts. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, 289, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e 6º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010;
 11. seja **DETERMINADO** ao atual gestor que:
 - a) respeite as regras quanto a contratação para prestação de serviços contidas na Lei de Licitação, e observe o princípio da segregação de funções, nas áreas de execução e controle;
 - b) cumpra o prescrito nos arts. 60 e 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.320/1964, e assim abstenha-se de realizar despesas sem prévio empenho ou regular liquidação, especialmente para concessão de diárias;
 - c) atente-se aos ditames previstos nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002;
 - d) efetivamente cumpra o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e não se limite tão somente às formalidades da regra legal;
 - e) tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir seguro e regular transporte escolar, em cumprimento da Lei nº 9.503/1997 -

15ª Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

- Código de Trânsito Brasileiro;
- f) encaminhe a esta Corte de Contas cronograma que dê cumprimento a Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT;
 - g) dê condições para a implantação efetiva do Controle Interno na Prefeitura;
 - 12. seja **DETERMINADO** ao setor contábil que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial do ente, cumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, e ainda promova o acompanhamento dos bens, com a identificação e notificação dos agentes que eventualmente descumprirem as determinações dispostas;
 - 13. seja **DETERMINADO** ao Controle Interno que acompanhe o cumprimento do princípio da segregação de funções nas áreas de execução e controle, principalmente da gestão financeira e contábil da gestão, bem como o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT;
 - 14. seja **RECOMENDADO** ao atual gestor que nomeie, se ainda não foi feito, e mantenha nutricionista como responsável pela elaboração do cardápio da merenda escolar utilizado na rede escolar municipal, com especial atenção às diretrizes previstas no art. 12 da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17/06/2012 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições;
 - 15. seja adotado como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente, do exercício de 2014, o disposto no item anterior;
 - 16. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2014.

(Assinatura Digital)

Conselheiro Substituto **MOISÉS MACIEL**
Relator em Substituição Legal



Praça Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\thiago\AppData\Local\Temp\AB7F47A1AABBDC6CFB0FD06FE9FF8BDD.odt BE